

Acórdão: 24.672/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003148650-88
Impugnação: 40.010156900-41
Impugnante: MCM Controles Eletrônicos Ltda. - Em Recuperação Judicial
IE: 596581133.00-65
Proc. S. Passivo: Pedro Wulff Schuch/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - DECLARAÇÃO DO SUPOSTO DESTINATÁRIO. Constatou-se a utilização indevida do diferimento do imposto, visto que o destinatário constante do documento fiscal autuado declarou não ter adquirido as mercadorias nele descritas. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, c/c §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/11/20 a 31/05/22:

- Emissão de notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo 6 do Auto de Infração, as quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, respeitado o limitador previsto no §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

- Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 93.998, de 23/12/21, com destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do §2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

Instruem os autos, dentre outros, o AIAF, Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar e os seguintes anexos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Intimação nº 005/2023/DFPA NOF JC - MCM Controles Eletrônicos Ltda;
- Intimação nº 006/2023/DFPA NOF JC – Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda;
- Intimação nº 008/2023/DFPA NOF JC - Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda;
- Respostas às intimações supra (Anexos 1 a 3);
- Quadro demonstrativo I (Anexo 6 – primeira irregularidade);
- Quadro demonstrativo II (Anexo 4 – segunda irregularidade);
- NFE nº 93.998 (Anexo 5 – segunda irregularidade);
- Notas Fiscais Eletrônicas de Saída relativas à primeira irregularidade, por amostragem (Anexos 7 a 46);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 47).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 193/202, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Argumenta que não houve a efetiva movimentação física das mercadorias, que é requisito para fins de fato gerador do ICMS, portanto, a operação não se perfectibilizou e, assim, no plano dos fatos, a operação não foi completa, tendo sido, contudo, todas as formalidades pertinentes à operação cumpridas.

Dessa forma, entende necessária a declaração de nulidade do Auto de Infração, uma vez demonstrado pela Impugnante a inexistência de irregularidade nas operações autuadas, bem como a violação aos princípios da verdade material.

Contudo, as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Registra-se, por oportuno, que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/11/20 a 31/05/22:

- Emissão de notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo 6 do Auto de Infração, as quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, respeitado o limitador previsto no §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

- Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 93.998, de 23/12/21, com destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do §2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

Item 1 do Auto de Infração:

Versa a primeira irregularidade sobre a acusação fiscal de emissão de notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo 6 do Auto de Infração, as quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

Registra-se, por oportuno, que as notas fiscais autuadas foram emitidas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, constando no campo “Informações Complementares” que tal operação se daria com o diferimento do imposto.

Exige a Fiscalização apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, respeitado o limitador previsto no §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Em sua peça de defesa, a Impugnante discorre sobre conceitos relacionados ao ICMS como incidência, fato gerador, lançamento do imposto em documentos e livros fiscais, destacando que é necessário que haja a efetiva saída física da mercadoria do estabelecimento do contribuinte para que configure o fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que houve violação ao “princípio da primazia da verdade material”, uma vez que a Autuada já havia explicado, em fase anterior ao presente lançamento, que realizou operações de saída de mercadorias para industrialização para a empresa parceira, sendo emitidas as notas fiscais de saída das mercadorias, bem como as notas de devolução das mercadorias.

Argumenta que a emissão de notas fiscais é feita antes da saída efetiva da mercadoria da empresa, haja vista que é infração o transporte de mercadoria sem o devido documento fiscal e que, no presente caso, a Autuada emitiu as notas fiscais de saídas de mercadorias, contudo não houve a efetiva movimentação física das mercadorias, que é requisito para fins de fato gerador do ICMS.

Nesse sentido, entende que a operação não se perfectibilizou, contudo, todas as formalidades pertinentes à operação foram cumpridas, desde a emissão da nota fiscal de saída até a emissão da nota fiscal de devolução.

Entretanto, razão não lhe assiste em suas alegações.

Conforme declaração do Contribuinte Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 04.854.120/0002-98, IE 186.284888.0018, constante como destinatário em todas as notas fiscais autuadas, o mesmo não recebeu as mercadorias constantes em tais notas fiscais (Resposta - Intimação nº 006, Anexo 2 do Auto de Infração).

A Fiscalização explica que foram emitidas posteriormente Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada pelo próprio Sujeito Passivo de todas as mercadorias constantes destas notas fiscais, restando caracterizada a emissão de documento fiscal (Nota Fiscal Eletrônica de Saída) que não correspondeu a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento da Autuada.

A Fiscalização argumenta que se não houve a saída da mercadoria, não há que se falar em devolução, que se daria no caso de ter a mercadoria circulado, ido até o destinatário e por algum motivo não ter sido aceita, no total ou em parte, retornando ao estabelecimento remetente. Contudo, no presente caso, a nota fiscal deveria ter sido cancelada, o que não foi feito.

Consta do Anexo 6 do Auto de Infração o Quadro Demonstrativo I, que contém a apuração do crédito tributário, relacionando todas as notas fiscais autuadas.

Foram, ainda, acostadas aos autos, cópias, por amostragem das notas fiscais de saída autuadas, nos Anexos 7 a 46 do Auto de Infração.

De plano, importa registrar que, ao contrário do alegado pela Defesa, consta das notas fiscais autuadas, no campo “Natureza da Operação”: “venda” (e não remessa para industrialização).

O destinatário das notas fiscais autuadas assim afirma, em resposta ao Termo de Intimação nº 006, Anexo 2 do Auto de Infração:

Confirmamos a negativa de recebimento das mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas objeto da intimação, emitidas por MCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA (IE 596.581133.00-65, CNPJ nº 25.312.273/0001-0 (...))

A própria Autuada afirma, tanto em sua peça de defesa, como em resposta ao Termo de Intimação nº 005 (Anexo 1 do Auto de Infração), em momento anterior ao presente lançamento, que “*foram emitidas as notas fiscais de saída das mercadorias, como apontado pelo fiscal. Entretanto, a mercadoria não saiu do estabelecimento da MCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA, ou seja, houve a emissão da documentação, porém não houve a efetiva movimentação física das mercadorias, que é requisito para fins de fato gerador do ICMS*”.

Pois bem, verifica-se que a Autuada, de fato, emitiu notas fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadorias, como acusa a Fiscalização.

Essa emissão de notas fiscais pela Autuada que não representam efetivamente saída de mercadoria do estabelecimento não encontra respaldo na legislação tributária.

De acordo com o art. 15 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, fora dos casos previstos na legislação, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria:

RICMS/02

Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Diante das alegações carreadas aos autos pela Fiscalização e pela própria Autuada, verifica-se que os seus argumentos não têm o condão de afastar a cobrança da multa aplicada, uma vez que não restou elidida a conduta irregular adotada, ou seja, de emissão de documento fiscal sem a correspondente saída da mercadoria do estabelecimento, enquadrando-se no disposto no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, c/c §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I do Anexo V do RICMS/02, a Autuada deveria ter emitido a nota fiscal somente no momento em que os produtos saíam, efetivamente, de seu estabelecimento:

RICMS/02

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
(...)

Outrossim, caso haja a emissão irregular ou equivocada de uma nota fiscal, a legislação prevê a hipótese de seu cancelamento nos termos da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 c/c o § 5º do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Depois de transcorrido o prazo legal sem o cancelamento da NF-e, a única forma de o contribuinte se resguardar contra a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como é o caso em comento, é por meio da denúncia espontânea, conforme dispõe o art. 210 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/02 – Anexo V

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

Efeitos de 1º/04/2008 a 20/04/2021

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

(...)

§ 5º O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda.

Lei nº 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.

Assim, evidente a incorreção do procedimento adotado pela Autuada, pelo que, nos termos da legislação estadual, é devida a multa aplicada.

A Impugnante afirma, por fim, que no presente caso, não houve qualquer vinculação a obrigação principal e, sim, fundada em penalização em decorrência de obrigação acessória, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com a Fiscalização.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

A infração descrita no presente Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Dessa forma, correta a exigência da penalidade isolada.

Item 2 do Auto de Infração:

Trata a segunda irregularidade da acusação fiscal de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 93.998, de 23/12/21, com destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do §2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

Tal nota fiscal foi emitida constando como destinatário o contribuinte Jabil do Brasil Indústria Eletrônica Ltda, CNPJ 04.854.120/0002-98, IE 186.284888.0018, que declarou ao Fisco que não recebeu as mercadorias constantes de referida nota fiscal, não sendo verificado pela Fiscalização a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entrada posteriormente, portanto, conforme acusação fiscal, houve a saída real das mercadorias, caracterizando a emissão de documento fiscal que consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Tal declaração do destinatário consta da resposta ao Termo de Intimação nº 008 (Anexo 3 do Auto de Infração):

Confirmamos a negativa de recebimento das mercadorias constantes na Nota Fiscal Eletrônica 93998-2 de 21/12/2021 objeto da intimação, emitida por MCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA (IE 596.581133.00-65, CNPJ nº 25.312.273/0001-00).

Consta do Anexo 5 do Auto de Infração cópia da mencionada NF-e nº 93.998.

A apuração de crédito tributário está demonstrada no Quadro demonstrativo II (Anexo 4).

A Impugnante não contesta especificamente este item do lançamento na peça de defesa apresentada.

Ressalta-se que a nota fiscal autuada foi emitida consignando no campo “Dados Adicionais” que tal operação se deu ao abrigo do diferimento do ICMS, não havendo na legislação vigente, a dispensa do pagamento do imposto.

Assim dispõe o RICMS/02:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Portanto, a constatação fiscal baseou-se nos fatos acima citados pela Fiscalização, os quais se encontram demonstrados pela documentação acostada aos autos.

A presente exigência fiscal se deu pela entrega de mercadorias, pela empresa Autuada, a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal por ela emitido, conforme declaração do suposto destinatário, fato não contestado pela Defesa, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto.

Assim, corretas as exigências do ICMS relativo ao encerramento do diferimento, bem como das respectivas multas, de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, pela falta de recolhimento do imposto, e isolada, capitulada no art. 55, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V, c/c § 2º, inciso I, pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, relativos às duas irregularidades apuradas pelo Fisco, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Emerson de Almeida Cavalcante e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

24.672/24/1ª